

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 326/07

DE: SEP/GEA-3 DATA: 27.11.07

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA

Processo CVM nº RJ-2007-13853

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 22.11.07, pela CIA DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.200,00, pelo **atraso de 6 dias no envio do documento DFP/2006**, previsto no art. 16, inciso II, da Instrução CVM nº 202/93, comunicada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 657/2007 de 06.11.07 (fl. 03).

Em seu recurso, a companhia alega que (fls. 01/02):

- a. as DFP's foram entregues em 23.03.07 conforme comprovante em anexo;
- b. não houve a comunicação específica da CVM conforme previsto no Artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07;
- c. portanto, mesmo que a entrega tivesse ocorrido fora do prazo, o que não ocorreu, a Companhia estaria isenta de Multa Cominatória de acordo com o Artigo 6º Inciso I da Instrução CVM nº 452/07; e
- d. pelas razões expostas, solicitamos analisar o presente recurso decidindo pelo cancelamento da Multa Cominatória objeto do Ofício antes mencionado.

#### **Entendimento da GEA-3**

Ao contrário do alegado pela companhia, restou comprovado que:

- a. o e-mail alertando sobre o atraso no envio do formulário DFP/06 (previsto no **inciso II** do art. 16 da Instrução CVM nº202/93), conforme previsto no art. 3º da Instrução CVM nº452/07, foi enviado ao DRI da companhia em 02.04.07 (fls. 04/06);
- b. o documento encaminhado em 23.03.07 foram as Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF/2006) (fl. 07), previstas no **inciso I** do art. 16 da Instrução CVM nº202/93, e **não** o formulário DFP/2006, enviado, de fato, em 09.04.07 (fl. 07), conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 657/2007 de 06.11.07;
- c. assim, a multa cominatória recorrida foi aplicada corretamente.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas